SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-006478.989.25**.
REPRESENTANTE:	Toploc Serviços e Locações Ltda.
REPRESENTADO:	Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE - Bauru.
ASSUNTO:	**REPRESENTAÇÃO -** A Toploc questiona sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 058/2024, alegando interpretação incorreta do edital sobre a qualificação econômico-financeira. A empresa defende que o patrimônio líquido deve ser calculado com base no valor do lote, não no total do pregão, e aponta irregularidades nos atestados de capacidade técnica da empresa vencedora "Acontece". Requer revisão da decisão. Objeto: Locação de caminhão basculante 4x2 e de retroescavadeira 4x4, com inclusão de todas as despesas referentes a combustível, motorista, manutenção e rastreamento.
EXERCÍCIO:	2024.
INSTRUÇÃO:	UR-02 / DSF-II.
ADVOGADOS:	Rogério Leonetti, OAB/SP nº 158.423 e Adriano de Souza Lustosa, OAB/SP nº 442.805.
PROCESSO:	**TC-014044.989.25.**
CONTRATANTE:	Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE – Bauru.
RESPONSÁVEL:	Renato Celso Bonomo Purini, Presidente à época.
CONTRATADA:	Mariane Bertolin Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
RESPONSÁVEL:	Mariane Bertolin, Sócia.
EM EXAME:	**PREGÃO ELETRÔNICO nº 058/2024** e **CONTRATO nº 023/2025**, de 09/04/2025.
OBJETO:	Locação de caminhão basculante 4x2 e de retroescavadeira 4x4, com inclusão de todas as despesas referentes a combustível, motorista, manutenção e rastreamento.
EXERCÍCIOS:	2024 e 2025.
VALOR:	R$ 2.700.000,00.
INSTRUÇÃO:	UR–02 / DSF-II.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MSRC-9YSZ-6HIE-D6VL

PROCESSO:	**TC-009824.989.25.**
CONTRATANTE:	Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE – Bauru.
RESPONSÁVEL:	Renato Celso Bonomo Purini, Presidente à época.
CONTRATADA:	Acontece Construtora e Incorporadora Ltda.
RESPONSÁVEL:	Bruno Pereira de Assis, Sócio.
EM EXAME:	**PREGÃO ELETRÔNICO nº 058/2024** e **CONTRATO nº 024/2025**, de 09/04/2025.
OBJETO:	Locação de caminhão basculante 4x2 e de retroescavadeira 4x4, com inclusão de todas as despesas referentes a combustível, motorista, manutenção e rastreamento.
EXERCÍCIOS:	2024 e 2025.
VALOR:	R$ 700.000,00.
INSTRUÇÃO:	UR–02 / DSF-II.

PROCESSO:	**TC-000695.989.26.**
EM EXAME:	**1º TERMO DE ADITAMENTO,** de 11/12/2025 – Visando à alteração do preâmbulo do contrato, tendo em vista a nomeação do Sr. João Carlos Viegas da Silva para a Presidência da Autarquia, bem como o aumento no quantitativo do objeto contratual no percentual de 25%, correspondente ao acréscimo de 875 horas, no valor de R$ 184.047,50.
VALOR:	R$ 184.047,50.
RESPONSÁVEIS:	João Carlos Viegas da Silva e Bruno Pereira de Assis.
EXERCÍCIO	2026.
INSTRUÇÃO:	UR-02 / DSF-II.

RELATÓRIO

Em razão do contido na Resolução TCESP nº 12/2025 (e em razão da prevenção), os processos vieram até mim mediante redistribuição.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MSRC-9YSZ-6HIE-D6VL

Em exame nesta decisão a **Representação** tratada no *TC-006478.989.25* e formulada pela empresa Toploc Serviços e Locações Ltda, a qual questiona sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 058/2024 do DAE de Bauru, alegando interpretação incorreta do edital sobre a qualificação econômico-financeira. A empresa defende que o patrimônio líquido deve ser calculado com base no valor do lote, não no total do pregão, e aponta irregularidades nos atestados de capacidade técnica da empresa vencedora "Acontece". Requer revisão da decisão.

Também em exame a **Licitação** na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 058/2024,** visando à locação de caminhão basculante 4x2 e de retroescavadeira 4x4, com inclusão de todas as despesas referentes a combustível, motorista, manutenção e rastreamento, bem como os decorrentes **Contratos nºs 023 e 024/2025 -** Tratados no *TC-014044.989.25* e no *TC-009824.989.25.*

Os Processos de **Acompanhamento da Execução Contratual** estão sendo analisados no *TC-014594.989.25* e no *TC-011124.989.25,* em trâmite nesta ocasião.

Ainda *sub judice* o **1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 024/2025,** de 11/12/2025**,** visando à alteração da Presidência da Autarquia e ao aumento no quantitativo do objeto contratual no percentual de 25%, correspondente ao acréscimo de 875 horas, no valor de R$ 184.047,50 (vide *TC-000695.989.26*).

Na **Petição Inicial** (*evento 1.1*), a ***Representante*** traz as seguintes insurgências:

1. Em relação à sua desclassificação, vez que fora exigido, pela Autarquia, como critério de qualificação econômico-financeira, a apresentação de saldo no percentual de 10% de seu patrimônio líquido em relação ao valor total da contratação, na ordem de R$ 5.255.877,50, sendo que, no caso em tela, apresentou proposta tão somente em relação ao item 2 "locação de retroescavadeira 4x4", orçado em R$ 1.146.477,50.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MSRC-9YSZ-6HIE-D6VL

A Representante alega que, conforme o Regimento deste Tribunal de Contas e a legislação pertinente, é possível que, em pregões realizados por lotes, pelo critério de menor preço por item, a exigência de qualificação econômico-financeira seja calculada com base no valor do lote adjudicado e não no valor global do contrato.

Sustenta que, o valor total de contratação do item 2 é de R$ 1.146.477,50, de forma que o patrimônio líquido mínimo exigido de 10% seria de R$ 114.647,75. Assim, considerando que o seu patrimônio líquido é de R$ 402.669,40, a Representante cumpre com folga o requisito do edital, possuindo um patrimônio líquido 3,5 vezes superior ao exigido.

Afirma que, a interpretação adotada pela Administração contraria a legislação vigente, restringe indevidamente a competitividade do certame e viola os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, razão pela qual deverá ser revista por esta Corte.

Arrazoa que a exigência de patrimônio líquido calculado sobre o valor total da contratação impõe ônus excessivo aos licitantes, restringindo a concorrência, além do que a exigência de qualificação econômico-financeira, quando aplicada de forma desproporcional, pode resultar em tratamento desigual entre os licitantes, favorecendo empresas de maior porte em detrimento das menores, bem como viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência desta Casa.

Menciona que se a exigência editalícia for considerada uma inovação excessiva em relação à Lei Federal nº 14.133/2021, pode-se dizer que houve abuso do poder regulamentar por parte da Administração.

Argumenta que a Administração não avaliou o impacto econômico da exigência editalícia, que inviabiliza a participação de empresas com capacidade para executar os lotes individualmente, o que contraria a necessidade de análise de impacto regulatório nas licitações.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MSRC-9YSZ-6HIE-D6VL

Destaca que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 69, exige a apresentação de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis dos 02 últimos exercícios sociais, o que foi por ela devidamente cumprido.

2. Em relação à invalidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora "Acontece Construtora e Incorporadora Ltda.", a Representante assevera que a certidão não comprova de maneira definitiva a capacidade técnica da contratada em atender aos itens do edital, por não constar período de execução do contrato e demais informações essenciais.

Ressalta que a ausência de informações essenciais nos atestados de capacidade técnica impede a adequada avaliação da qualificação do licitante e compromete a regularidade do certame.

Requer, por fim, a concessão de medida liminar com a imediata suspensão dos efeitos da desclassificação, para garantir a continuidade de sua participação na licitação.

Foi determinado à UR-02 para instruir a matéria, manifestando-se quanto à procedência ou improcedência da presente Representação – *Evento 9.1*.

No *evento 15.3* a ***Auditoria*** informou que a licitação em exame tratou de 2 objetos, quais sejam: 1 – locação de caminhão basculante 4x2 e 2 – locação de retroescavadeira 4x4.

Quanto à locação de retroescavadeira, disse que foi aberto o *TC-009824.989.25* cuja instrução indicou, dentre as principais irregularidades, a exigência no edital do pregão de comprovação de percentual de patrimônio líquido sobre valor superior ao objeto a ser contratado, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa pela Administração e que foi inclusive o motivo da desclassificação da ora Representante.

Em relação ao acompanhamento da execução contratual, tratado no *TC-011124.989.25*, tendo por executor a empresa Acontece

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MSRC-9YSZ-6HIE-D6VL

Construtora e Incorporadora Ltda., mencionou que não foram constatadas irregularidades até aquela fase acompanhada.

Já no que concerne à locação de caminhão basculante 4x2, que teve como contratada a empresa Mariane Bertolin Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., relatou a abertura do *TC-014044.989.25* para análise da licitação e do contrato, bem como do *TC-014594.989.25* para tratar do acompanhamento contratual, os quais estariam em fase inicial de instrução.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o ***DAE - Bauru***, por intermédio da gestão atual, apresentou justificativas com documentação correlata no *evento 34.1 a 34.8*.

Pontuou que as cláusulas econômico-financeiras que foram exigidas no Termo de Referência se deram conforme o disposto na NLLC, estipulando o limite percentual de comprovação de até 10% de patrimônio líquido sobre o valor estimado da contratação, conforme a literalidade do § 4º do art. 69.

Acrescentou que o item 8.5 do Termo de Referência definiu, de forma clara e objetiva, que o patrimônio líquido mínimo deveria corresponder a 10% do valor total estimado da contratação, sem qualquer menção à aplicação restrita por lote e que interpretação diversa violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, criando critério não previsto em edital e, por conseguinte, comprometendo a segurança jurídica.

Ressaltou, também, que tais requisitos foram estabelecidos considerando a relevância financeira da licitação, a essencialidade do objeto contratado, os riscos de paralisação e os passivos trabalhistas inerentes ao contrato, fatores que demandam maior robustez financeira da contratada. Assim, eventual inadimplemento representaria grave impacto orçamentário e operacional, o que justifica a necessidade de buscar garantir capacidade suficiente para responder a todo o escopo da contratação.

Justificou, ainda, a escolha dos fornecedores na cotação do valor estimado, nos seguintes termos:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MSRC-9YSZ-6HIE-D6VL

Anunciou que o valor estimado da contratação foi apurado com base no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal n° 16.598/2023, mediante pesquisa junto a, no mínimo, 3 fornecedores do ramo devidamente cadastrados junto à Autarquia.

Disse que em razão da especificidade do objeto, não foi possível obter preços públicos válidos em contratações similares, sendo os orçamentos obtidos compatíveis com os valores praticados pelo mercado à época e devidamente justificados nos autos.

O responsável à época pela Autarquia, Sr. Renato Celso Bonomo Purini, embora ciente, silenciou nos autos (*evento 65.1 e 65.2*).

A empresa contratada ***Mariane Bertolini Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda***, por sua vez, compareceu ao feito e ofertou defesa no *evento 79.1*.

Acima, pois, o inconformismo da Representante e as razões emanadas das partes interessadas.

No que tange ao **Processo Principal referente à locação de caminhão basculante 4x2**, a ***Auditoria*** entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados (*TC-014044.989.25, evento 31.4*):

a) Procedência parcial da representação formulada pela empresa “Toploc Serviços e Locações Ltda.,” no tocante à sua desclassificação em razão do valor do patrimônio líquido;

b) Exigência, no edital do pregão, de comprovação de percentual de patrimônio líquido sobre valor superior ao objeto a ser contratado, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa pela Administração e reduzindo o rol de interessados aptos a satisfazerem tal exigência;

c) Não satisfação, por parte da origem, dos requisitos contidos no inciso IV do § 1º do art. 23 da NLLC para justificar a escolha dos fornecedores participantes da cotação do valor estimado;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MSRC-9YSZ-6HIE-D6VL

d) Não atendimento ao art. 44 da Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange à demonstração da alternativa mais vantajosa para a Administração entre as alternativas de compra e locação.

O TCN e a cientificação das ocorrências relatadas pela ***Auditoria*** constam dos autos.

Expedidas as notificações de praxe, o ***DAE - Bauru Contratante,*** por meio da gestão atual, compareceu ao feito e apresentou defesa com documentação correlata conforme se vê do *evento 58.1 a 58.10.*

Os argumentos são os mesmos que foram levados aos autos da Representação, com o acréscimo relativo à demonstração de alternativa mais vantajosa à Origem.

Nesse ponto, alegou que a Divisão Financeira constatou que, devido às limitações orçamentárias, não era possível adquirir os caminhões naquele momento. Por isso, foi elaborado um plano de aquisição gradual para os exercícios seguintes, sendo a locação indicada como a única alternativa viável para manter os serviços operacionais. E embora não houvesse planilha comparativa detalhada no ETP e no Termo de Referência, a análise foi suprida pela documentação técnico-financeira anexada.

O responsável à época pelo DAE - Bauru, Sr. Renato Celso Bonomo Purini e a empresa contratada ***Mariane Bertolini Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.***, deixaram de formalizar justificativas a despeito do conhecimento dos autos (vide *eventos 1.72, 83.1/83.2 e 85.1*).

Também com relação à **locação de retroescavadeira 4x4**, a ***Auditoria*** relatou os mesmos apontamentos de irregularidades (com o acréscimo de mais um) a comprometer a matéria principal (*TC-009824.989.25, evento 29.5*), a saber:

a) Procedência parcial de representação formulada pela empresa “Toploc Serviços e Locações Ltda.,” no tocante à sua desclassificação em razão do valor do Patrimônio Líquido;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MSRC-9YSZ-6HIE-D6VL

b) Exigência, no edital do pregão, de comprovação de percentual de patrimônio líquido sobre valor superior ao objeto a ser contratado, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa pela Administração e reduzindo o rol de interessados aptos a satisfazerem tal exigência;

c) Não satisfação, por parte da Origem, dos requisitos contidos no inciso IV do § 1º do art. 23 da NLLC para justificar a escolha dos fornecedores participantes da cotação do valor estimado.

TCN e cientificação das ocorrências nos *eventos 1.48 e 20.1*.

Após regularmente notificadas as partes, o ***DAE – BAURU***, por sua gestão atual, compareceu ao feito conforme *evento 59.1 a 59.8*.

O responsável pela ***empresa contratada***, Sr. Bruno Pereira de Assis, do mesmo modo ofertou razões (*evento 107.1)*.

Por sua vez, ***o então Presidente da Autarquia,*** Sr. Renato Celso Bonomo Purini, embora instado, permaneceu silente (o TCN por ele assinado consta do *evento 1.48*).

Já a respeito do **1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 024/2025,** de 11/12/2025, visando a alteração da representação legal do DAE e o aumento no quantitativo do objeto contratual, tratado no *TC-000695.989.26, evento 11.4,* a ***Auditoria*** não registrou apontamentos de irregularidades a comprometê-lo (TCN no *evento 1.14*).

Ressaltou, entretanto, que as ocorrências apontadas no exame da Licitação e do Contrato comprometem, pelo Princípio da Acessoriedade, o Termo Aditivo em exame.

Petição juntada pela ***contratada*** no *evento 22.1*.

De sua parte, o ***d. Ministério Público de Contas*** obteve vista dos processos sem seleção para manifestação, restituindo-os para prosseguimento.

É esse o relato do quanto necessário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MSRC-9YSZ-6HIE-D6VL

Passo à **DECISÃO**

Trata-se da análise de representação, de licitação, de contratos e de termo de aditamento.

Já adentrando ao mérito da representação, procede em parte os argumentos da Representante.

Contextualizando, o certame foi subdividido em 2 itens distintos. Todavia, para fins de comprovação do patrimônio líquido pelos licitantes, o pregoeiro considerou a somatória de todos os itens, no montante de R$ 5.255.877,50, e não o valor unitário de cada item, apesar de a empresa Representante Toploc Serviços e Locações Ltda ter apresentado proposta tão somente em relação ao item 2 “locação de retroescavadeira 4x4”, orçado em R$ 1.146.477,50.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a **exigência de comprovação de patrimônio líquido (PL) mínimo deve ser individualizada por lote** quando a licitação é dividida dessa forma.

Este Tribunal entende que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser proporcionais ao objeto a ser contratado, visando garantir a capacidade da empresa de executar aquele lote específico, sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

Nesse sentido decisão do Tribunal Pleno, em Sessão de 02/04/2025, em sede de Exame Prévio de Edital – Municipal – Processo *TC-000514.989.25*, voto também de minha lavra, onde decidi pela procedência de uma outra representação:

> *“Tratando-se de objeto fracionado em lotes, a queixa contra a exigência de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da “contratação” e não do valor estimado do lote que a empresa participar é procedente....”*
>
> *“De todo modo, apesar de ser uma questão passível de ser facilmente dirimida pela via do pedido de esclarecimentos, na medida em que o certame licitatório foi suspenso em razão de*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MSRC-9YSZ-6HIE-D6VL

outras questões com maior materialidade, convém determinar o aprimoramento da redação questionada a fim de se amoldar à configuração do objeto, que se encontra fracionado em lotes."

"Caso venha a lançar nova licitação para a aquisição deste objeto, deverá a Municipalidade, além de se abster do uso da sistemática do registro de preços, promover as seguintes medidas saneadoras:"

"4) deixar claro no edital que a exigência de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo tem por base o valor estimado do item ou lote que a empresa proponente participar e não o valor total estimado da contratação;"

Pois bem, a exigência deve ser fixada com base no valor estimado de cada lote individualmente, e não na somatória de todos os lotes, caso o licitante queira participar de apenas um deles.

A exigência de PL deve ser **facultativa** para a Administração, dentro do limite de até 10% do valor estimado da contratação (seja pela Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 14.133/21) e **proporcional e individualizada por lote** se a licitação for dividida em lotes, para evitar restrições excessivas à participação de licitantes.

Considerando que a Representante demonstrou possuir um patrimônio líquido de R$ 402.669,40, portanto superior ao devido de R$ 114.647,75 (referente 10% do valor orçado para o lote pretendido de R$ 1.146.477,50), não caberia no caso sua exclusão do certame.

É certo que a desclassificação da empresa Toploc, aliada à restrição de competição em virtude da diminuição do rol de interessados aptos a satisfazerem a exigência de ter um PL mínimo de R$ 525.587,75 em vez de R$ 114.647,75, acabaram por prejudicar a autarquia de água e esgoto em seu intento de obter uma proposta economicamente mais vantajosa.

Além do mais, resulta em tratamento desigual entre os licitantes, favorecendo empresas de maior porte em detrimento das menores, ao arrepio dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MSRC-9YSZ-6HIE-D6VL

Assim, procedente o inconformismo da Representante quanto à exigência de patrimônio líquido mínimo do modo como ocorrido.

Também o 1º Termo de Aditamento, de 11/12/2025, na parte em que visa ao aumento no quantitativo do objeto contratual, encontra-se comprometido pelo princípio da acessoriedade considerando a irregularidade da matéria principal.

Por outro lado, não procede a crítica da Toploc no tocante à empresa vencedora e contratada "Acontece Construtora e Incorporadora Ltda.", referente Contrato nº 024/2025, vez que os atestados de capacidade técnica por ela fornecidos podem ser aceitos, sendo esse também o entendimento da Auditoria desta Corte.

Igualmente, afasto as demais falhas narradas pela Inspeção junto aos processos principais, visto que o *DAE - Bauru* logrou êxito em justificar nos *TCs 014044.989.25 e 009824.989.25* a escolha dos fornecedores participantes das cotações dos valores estimados, bem como em demonstrar a alternativa mais vantajosa para a Administração entre as alternativas de compra e locação dos objetos licitados.

Posto isso, encurto razões e **Julgo Parcialmente Procedente a Representação** e **Irregulares a Licitação,** os **Contratos nºs 023/2025 e 024/2025** e o **1º Termo de Aditamento de 11/12/2025,** bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93 deste Tribunal.

À margem, **determino** que em próxima licitação da espécie o edital deixe claro que a exigência de capital social ou de patrimônio líquido mínimo tem por base o valor estimado do item ou lote que a empresa proponente participar e não o valor total estimado da contratação.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MSRC-9YSZ-6HIE-D6VL

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Orgânica desta Casa;

c) Oficiar à i. subscritora da Representação, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP., 13 de abril de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MSRC-9YSZ-6HIE-D6VL